

PORTARIA CRO-SE Nº 05 DE 04 DE JANEIRO DE 2022.

A Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Sergipe, no exercício de sua competência legal e de suas atribuições regimentais, "ad referendum" do Plenário,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear a Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Conselho Regional de Odontologia de Sergipe, com a finalidade de conduzir os processos licitatórios desta Autarquia, composta por:

Presidente: **Renne Teles Mendez**, funcionário.

Membros: **Anabelle Santa Bárbara**, Assessora Especial Técnico - Jurídico;
Vera Lúcia dos Santos Soares – funcionária;

Art. 3º. São atribuições da Comissão Permanente de Licitação:

a) receber todos os documentos pertinentes ao objeto que está sendo licitado sejam aqueles referentes à habilitação dos interessados, sejam aqueles referentes às suas propostas;

b) examinar os referidos documentos à luz da Lei e das exigências contidas no edital, habilitando e classificando os que estiverem condizentes e inabilitando ou desclassificando aqueles que não atenderem às regras ou exigências previamente estabelecidas;

c) julgar todos os documentos pertinentes às propostas apresentadas, em conformidade com o conteúdo do edital, classificando-os em conformidade com o que foi ali estabelecido.

Art. 4º. Esta Portaria vigorará a partir desta data, até 04 de janeiro de 2023.

Art. 5º. Dê-se ciência.

Anna Tereza Azevedo de Andrade Lima
ANNA TEREZA AZEVEDO DE ANDRADE LIMA, CD
Presidente do CRO-SE.

Rua Vila Cristina, 589 – São José
Cep 49015-000 - Aracaju/SE
Fone: (79) 3214-3404/3214-6322

E-mails: crose@crose.org.br/ secretaria@crose.org.br/ secretariaexecutiva@crose.org.br
Site: www.crose.org.br



**DESPACHO DA CPL
DISPENSA DE LICITAÇÃO 04/2022**

Considerando que a **TESOURARIA/CRO-SE**, apresentou o seguinte pedido de contratação:

OBJETO:	PUBLICAÇÃO DO EDITAL CRO/SE N. 01/2022, EM JORNAL DE AMPLA CIRCULAÇÃO EM TODO ESTADO DE SERGIPE
PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:	JORNAL DO DIA EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA LTDA – CNPJ 07.216.175/0001-80
VALOR TOTAL A SER RATIFICADO – R\$	R\$ 120,00 (CENTO E VINTE REAIS)
PRAZO DE EXECUÇÃO:	IMEDIATO
BASE LEGAL:	ART. 24, INCISO II DA LEI 8.666/93

Considerando que a JUSTIFICATIVA para contratação foi devidamente apresentada pelo SETOR DEMANDANTE;

Considerando que além de ter apresentado a JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO, consta nos autos os seguintes documentos:

A) PESQUISA DE PREÇOS, CONFORME DETALHAMENTO ABAIXO:

JORNAL DO DIA	CORREIO DE SERGIPE – AJN	JORNAL DA CIDADE	EMPRESA DE MENOR PREÇO (ORÇAMENTO)
150,00	120,00	330,00	AJN – AGÊNCIAS JORNAL DE NOTÍCIAS LTDA – CNPJ 32.884.819/0001-55
OBSERVAÇÃO: A empresa AJN – AGÊNCIAS JORNAL DE NOTÍCIAS LTDA – CNPJ 32.884.819/0001-55 ofertou o menor preço, porém, como possui débito junto a Fazenda Municipal, esse Conselho fica impedido de contratá-la. A empresa de segundo menor preço está com a situação fiscal regular, conforme certidões apensadas. Logo, a empresa de segundo menor preço é tida como a proposta mais vantajosa.			

B) CERTIDÕES DE REGULARIDADE E DEMAIS DOCUMENTOS DA EMPRESA QUE OFERTOU(RAM) A(S) PROPOSTA(S) MAIS VANTAJOSA(S);



C) INDICAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS PARA ATENDIMENTO DA DESPESA;

Considerando que além dos fatos acima, o SETOR DEMANDANTE solicitou AUTORIZAÇÃO da despesa junto a AUTORIDADE COMPETENTE (PRESIDENTE), onde esse último, autorizou a deflagração do processo de contratação seguindo os ditames legais;

Considerando que após análises em toda documentação encartada nos autos, constata-se que a **CONTRATAÇÃO DIRETA, VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO**, é a mais vantajosa para Administração, visto que a abertura de PROCEDIMENTO LICITATÓRIO somente traria maiores dispêndios para esta Casa, tais como: impressões de MINUTAS, EDITAIS, PUBLICAÇÕES, PRAZOS DE RECURSOS/IMPUGNAÇÕES, enfim, o que deve ser mais econômico e vantajoso, se tornaria antieconômico;

Diante das considerações apresentadas, bem como, pelos substratos fáticos e probatórios acima elencados, **opina a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**, pelo acatamento da aludida contratação, com fulcro no **Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 em sua atual versão**.


Antes de ser RATIFICADA pelo PRESIDENTE deste Conselho de Classe, solicitamos pronunciamento do Setor Jurídicos deste Conselho, em especial quanto a:

- l) Análise da legalidade quanto a efetivação da contratação.

ARACAJU/SE, 27.01.2022.


RENNE TELES MENDEZ
PRESIDENTE DA CPL
PORTARIA Nº 05/2022, DE
04.01.2022


ANABELLE SANTA BARBARA
MEMBRO DA CPL
PORTARIA Nº 05/2022, DE
04.01.2022


VERA LUCIA DOS SANTOS
SOARES
MEMBRO DA CPL
PORTARIA Nº 05/2022, DE
04.01.2022


CRISTIANO CRUZ
CONSULTOR DO CRO/SE